



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.720267/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.202 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS PRIMO SCHINCARIOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/05/2010

MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA.

É improcedente a aplicação da multa estabelecida pela Lei nº 12.249, de 2010, mediante a inclusão dos §§ 15 a 17 no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, quando devidamente homologada a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata-se do lançamento de ofício de fls. 19/25, com ciência em 28/12/2010 (AR - fls. 27), através do qual é exigido da interessada Multa Isolada - Multa de Ofício, no valor de R\$ 234.762,19, em decorrência da não homologação de compensações declaradas.

Com base no artigo 74, §17º da Lei nº 9.430/96, incluído pelo artigo 62 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, e no artigo 38, §1º, inciso I da IN SRFB nº 900/2008, com redação dada pela IN SRFB nº 1.067, de 24/08/2010, deve ser aplicada, mediante lançamento de ofício, multa isolada no percentual de 50% sobre o valor do crédito utilizado na compensação não homologada.

De acordo com o Auto de Infração, o sujeito passivo, por meio da DCOMP nº 15478.99762.240510.1.3.02-9818, formalizou a compensação de débito de IPI com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, cujo valor utilizado (crédito), base de cálculo da presente multa isolada, corresponde ao montante de R\$ 469.524,38.

A compensação formalizada não foi homologada, conforme Despacho Decisório de fls. 17/18, com fundamento no Parecer SEORT/DRF/NITERÓI nº 3.240/2010, fls. 07/16, proferidos no processo administrativo nº 10730.720182/2010-28.

Inconformada, a autuada apresentou em 24/01/2011 a impugnação anexada aos autos às fls. 66/78. Resumidamente, as alegações apresentadas pelo impugnante:

- interpôs manifestação de inconformidade nos autos do processo administrativo nº 10730.720182/2010-28, contestando decisão que não homologou a DCOMP em foco, e que ainda não conta com decisão terminativa.
- logo, descabe o presente auto de infração pelo fato de não existir decisão terminativa nos autos do citado processo administrativo.
- a Lei 12.249/2010 incluiu nova multa no rol do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que passou a vigorar a partir de 11 de junho de 2010, não cabendo a aplicação deste dispositivo na DCOMP nº 15478.99762.240510.1.3.02-9818, transmitida em 24/05/2010, já que a penalidade não pode retroagir.
- também não cabe a fundamentação na Medida Provisória nº 472/2009, já que a mesma não consta no auto de infração, ocorrendo falta de enquadramento legal.
- além disso, não cabe imposição de multa por meio de Medida Provisória, extrapolando limite legal para fixação de penalidade, conforme Constituição Federal.
- com base no artigo 113, §§ 1º e 2º do CTN, multas provenientes de deveres instrumentais também configuram crédito tributário, não podendo ser estipuladas pelo Poder Executivo por meio de Medida Provisória, sendo órgão arrecadador, e ferindo o Princípio da Legalidade, e também o Princípio da Tipicidade.
- a multa não pode ser aplicada sob pena de bis in idem e enriquecimento

sem causa do fisco.

- com a não homologação do crédito, os débitos que se pretendia compensar (i) são considerados confessos e (ii) são imediatamente cobrados, com os consectários legais, ou seja, a multa.
- se os débitos são cobrados com acréscimos legais, inclusive multa de mora, descabe o lançamento da multa isolada de ofício pelo fato dos mesmos não terem sido compensados.
- a aplicação das duas multas pelo mesmo fato configura bis in idem.
- a multa afronta o Princípio da capacidade contributiva.
- não houve dolo e o valor da penalidade encontra-se em descompasso com a postura que motivou a imposição da multa: transmissão da DCOMP que subsequentemente não foi homologada, sendo que havia permissão por parte da legislação, que permite declaração de compensação sob "condição resolutoria de por ulterior homologação", não havendo infringência legal, com animus de prejudicar ou de agir em desconformidade legal.
- a multa de 50% sobre o crédito declarado configura bis in idem, afronta a capacidade contributiva, e não guarda paridade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- em tese subsidiária, o processo administrativo nº 10730.720182/2010-28 está pendente de decisão, sendo causa prejudicial ao presente feito, pois, sendo acolhida a manifestação de inconformidade, o presente lançamento cai por terra.
- analisar a presente impugnação sem desfecho final no citado processo é afronta ao direito da ampla defesa e do devido processo legal.
- caso não anulada, é essencial, imprescindível e necessário que o presente caso seja suspenso até o julgamento final do processo administrativo nº 10730.720182/2010-28, evitando decisões conflitantes entre si, conforme prevê o CPC, artigo 264, inciso IV, alíneas "a" e "b".
- caso não anulado ou não suspenso, em tese subsidiária, este caso deve ser apensado ao processo administrativo nº 10730.720182/2010-28, sendo este entendimento do então Conselho de Contribuintes, até porque a reunião de processos é a forma de se evitar decisões conflitantes e incoerentes entre si, guardando consonância com o princípio da racionalidade e da economia processual.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação da contribuinte, cuja acórdão encontra-se as fls. 630 e segs. e ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/05/2010

MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA - É procedente a aplicação da multa estabelecida pela Lei nº 12.249, de 2010, mediante a inclusão dos §§ 15 a 17 no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, quando não homologada a compensação.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos inicialmente levantados, acrescentando razões para reforma na decisão de primeira instância.

Em sessão de julgamento de 13 de março de 2014, a 1ª Câmara, 2ª Turma Ordinária analisou os autos e resolveu, por unanimidade de votos, determinar a juntada deste processo ao processo administrativo nº 10730.720182/201028, a fim de que fossem julgados em conjunto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Trata-se de recurso voluntário interposto por COMPANHIA DE BEBIDAS PRIMO SCHINCARIOL, contra acórdão proferido pela 5ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I que concluiu pela procedência do lançamento efetivado.

O crédito tributário lançado, referente à multa isolada pela não homologação de compensações declaradas, totalizou R\$ 234.762,19.

A empresa autuada, por meio da DCOMP nº 15478.99762.240510.1.3.029818, formalizou a compensação de débito de IPI com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 469.524,38.

Em consonância com o despacho decisório contido nos autos do processo administrativo nº 10730.720182/2010-28, a compensação não foi homologada. Por isso, aplicou-se a multa isolada no percentual de 50% sobre o valor de crédito utilizado em compensação não homologada.

O auto de infração foi fundamentado no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96, incluído pelo artigo 62 da Lei nº 12.249/10, bem como no artigo 38, § 1º, I, da IN/RFB nº 900/08.

Inconformada, a empresa autuada apresentou impugnação na qual, dentre outros argumentos, alegou que descaberia o auto de infração porque não havia ainda decisão terminativa sobre a não homologação da compensação, uma vez que havia interposto manifestação de inconformidade nos autos do citado processo.

A DRJ, contudo, manteve o lançamento e enfrentou a mencionada alegação com a seguinte consideração:

(...) é lógico que a decisão administrativa acatando a homologação da compensação traz como consequência inevitável a improcedência do lançamento da multa isolada. Tanto é assim que a Portaria RFB nº 666/2008, alterada pela Portaria RFB nº 2.324/2010, determina a juntada por anexação do processo que trata da declaração de compensação com aquele que decorre do lançamento da multa de ofício isolada.

Entretanto, em que pese a inobservância das citadas Portarias, constato que é possível continuar com a análise deste lançamento, já que, em sede de julgamento do processo administrativo de nº 10730.720182/2010-28, que trata das Declarações de Compensação, a 5ª Turma desta Delegacia proferiu Acórdão nº 12-47.441, na sessão de 14 de junho de 2012, reconhecendo parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 347.784,61, a ser utilizado para compensação dos débitos não extintos das DCOMP nº 32760.45080.200510.1.7.021826 e 15478.99762.240510.1.3.029818, até o limite do crédito ora reconhecido.(...)

Considerando o crédito reconhecido no valor de R\$ 347.784,61, procedi aos cálculos para compensação dos débitos, observando a ordem apresentada pela interessada, concluindo que a DCOMP nº 15478.99762.240510.1.3.029818 se mantém não homologada.

Nada obstante tal consideração, a empresa autuada repetiu em seu recurso a alegação de que seria impossível a lavratura do auto de infração sem que o processo administrativo que resultou na recomendação da aplicação da multa se encontrasse finalizado. Neste sentido, acrescentou que o referido processo estaria agora pendente de análise de seu recurso voluntário. Por isso, como questão prejudicial, pede que se julgue insubsistente o auto de infração, ou, subsidiariamente, que se suspenda o feito até o julgamento final do processo administrativo nº 10730.720182/2010-28.

Prejudicialidade

Quanto à questão prejudicial destacada, creio que assiste razão à recorrente.

Vale transcrever o teor da Resolução 1102000.236 :

A autuação foi motivada pela não homologação de compensação que, de fato, estava pendente de decisão conclusiva no âmbito deste CARF.

Compulsando os autos do processo nº 10730.720182/2010-28, verifico que o ilustre Conselheiro Geraldo Valentim Neto, da 2ª Turma/2ª Câmara/1ª Seção, proferiu despacho com o seguinte teor:

Trata-se de Declarações de Compensações (fl. 01/38), abaixo relacionadas, por meio das quais a Recorrente pretende compensar débitos com crédito de saldo negativo de IRPJ no exercício de 2007, ano calendário 2006, no valor original de R\$2.907.881,58, decorrente de IRRF (fls. 118/120), conforme abaixo:

(...)

No Parecer SEORT/DRF/Niterói nº 3.240 (fls. 159/170), acolhido na íntegra pelo despacho decisório (fls. 169/170), reconheceu-se parcialmente o crédito declarado pela Recorrente, uma vez que constatada a lavratura de auto de infração, sob o processo administrativo nº 16561.00078/2009-55.

Nestes autos, apreciada a impugnação pelo Acórdão nº 16-23.711 (fls. 51/80 - Anexo I), foi revertido o prejuízo fiscal apurado pela Recorrente no ano-calendário de 2006 para lucro líquido, resultando em imposto a pagar no valor de R\$463.712,82, acrescido de multa de ofício reduzida de 150% para 75%, no valor de R\$347.784,61, totalizando o montante de R\$811.497,43. Assim, constituído débito tributário de R\$811.497,43 autorizou-se, no despacho decisório, compensar crédito de saldo negativo de IRPJ, para o ano-calendário de 2007, no valor originário de R\$2.096.384,15, já deduzido o débito apurado no processo administrativo nº 16561.00078/2009-55.

Apresentada Manifestação de Inconformidade (fls. 213/236) pela Recorrente e submetida a lide para julgamento, limitada à parcela não reconhecida no valor de R\$811.497,43, acolheu-se em parte a manifestação, no Acórdão da DRJ/RJI (fls. 630/638), reconhecendo o direito creditório da parcela referente à multa de ofício, no valor de R\$347.784,61, deduzida indevidamente, do saldo negativo de IRPJ, pelo despacho decisório e, por conseguinte, autorizando sua utilização para compensar débitos não extintos até o limite do crédito ali reconhecido.

Intimada do acórdão em 26/06/2012, a Recorrente interpôs, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário (fls. 647/660), que foi distribuído a esse Conselheiro para relatoria e posterior julgamento, alegando em síntese o seguinte:

(i) somente após a apresentação das declarações de compensação supramencionadas, salvo a de n.º 15478.997762.240510.1.3.02.9818, ou seja, em 18/08/2009, é que foi lavrado o auto de infração n.º 16561.000078/2009-55 contra a recorrente (fl. 653);

(ii) era imprescindível que o presente caso fosse suspenso até o julgamento definitivo do processo administrativo n.º 16561.000078/2009-55, a fim de evitar decisões conflitantes entre si (fl. 654);

(iii) caso não anulado e nem suspenso o presente feito, se faz necessário que este caso seja apensado ao processo administrativo que apurou o crédito de IRPJ no ano-calendário de 2006 (fl. 656);

(iv) da análise do demonstrativo de apuração do IRPJ (referente ao ano calendário de 2006) do auto de infração em questão, verifica-se que os valores retidos antecipadamente em desfavor da recorrente durante o ano-calendário de 2006 - exercício de 2007 - no valor de R\$463.712,82, não foram deduzidos do valor total a pagar a título de IRPJ apurado pela autoridade fiscal no ano calendário de 2006 (fl. 657).

Como se vê, a certeza e liquidez do crédito ora pleiteado pela Recorrente estão diretamente relacionadas com a exigência de IRPJ discutido no processo n.º 16561.000078/2009-55, o qual, segundo consulta no sítio da Receita Federal do Brasil, foi encaminhado, em 09/12/2009, ao Serviço de Controle de Julgamento para a Divisão de Fiscalização-DEMAC.

Sendo a matéria tratada no presente processo conexa à do Processo n.º 16561.000078/2009-55, recomenda-se o apensamento e o julgamento conjunto, conforme já se manifestou este E. Conselho:

[...] COMPENSAÇÃO. PROCESSOS. INTERDEPENDÊNCIA. JULGAMENTO CONJUNTO. NECESSIDADE. Constatada a interdependência entre as Matérias apreciadas em processos administrativos distintos, o julgamento deve se dar de forma conjunta, haja vista a possibilidade de a decisão prolatada em um dos feitos revelarem se ilíquida. [...] (CARF. 1a. Seção / 2a. Turma da 3a. Câmara / ACÓRDÃO 130200.480 em 22/02/2011).

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. Tanto a manifestação de inconformidade quanto o recurso voluntário em relação à decisão de não-homologação da compensação enquadram-se no disposto no art. 151, III, do CTN, ou seja, tais recursos suspendem a exigibilidade dos débitos referentes ao objeto do pedido de compensação até que haja decisão administrativa definitiva. A matéria objeto deste processo é conexa com a do Processo n.º 13833.000.031/99-03 que foi objeto de apreciação por esta Câmara nesta mesma sessão. Recomenda-se o apensamento deste processo àquele outro. [...]. (3º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 30332.136 em 16.06.2005) - (não grifados no original)

Ante o exposto, estando os processos intrinsecamente relacionados e existindo conexão entre eles, nos termos do Regimento Interno (RICARF) deste E. Conselho, correta a redistribuição e apensação ao processo administrativo n.º 16561.000078/2009-55.

Diante disso, o processo n.º 10730.720182/2010-28 foi encaminhado para a Divisão de Fiscalização da Demac/SP e, em 03/02/2014, apensado (fls. 684) ao processo n.º 16561.000078/2009-55. Por sua vez, este último, na mesma data, recebeu despacho (fls. 1557),

da ARF/Nova Friburgo-RJ, determinando a intimação de seu último ato processual, qual seja, a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento nele consubstanciado.

Portanto, o presente processo tem conexão com o de nº 10730.720182/2010-28, o qual, por ter conexão com o de nº 16561.000078/2009-55, foi a ele apensado. Este último, por sua vez, aguarda a realização da ciência da decisão de primeira instância que, por ter exonerado crédito tributário superior ao limite de alçada definido na Portaria MF nº 3/2008, independentemente da interposição de recurso voluntário, exigirá decisão a ser proferida por este CARF.

Diante do exposto, o que importa perceber é a notória relação de prejudicialidade entre os julgamentos deste processo e o de nº 10730.720182/2010-28.

Como apontado pela decisão recorrida, é lógico que se a decisão final acatar a homologação da compensação isso terá como consequência inevitável a improcedência do presente lançamento. O correto seria que os dois processos tivessem sido juntados na origem para julgamento conjunto. Como isso não ocorreu, considero mais prudente proceder como já o fez, posto que no outro processo, a 2ª Turma/2ª Câmara/1ª Seção ao reconhecer a conexão nos termos do artigo 49, § 7º, do Anexo II, do RICARF, verbis:

§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc. (grifei,)

Portanto, ante a relação de prejudicialidade apontada, proponho que este processo seja juntado ao processo administrativo nº 10730.720182/2010-28, a fim de que sejam julgados em conjunto.

Neste contexto, sem mais delongas, vale dizer que como houve reconhecimento do direito creditório integralmente, homologando-se a compensação, a consequência inevitável é improcedência do presente lançamento (multa isolada).

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.

